



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 028 /2021



012752/2021
14 de dezembro de 2021
11:54:33

“Acrescenta o § 4º, ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, e da outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, c/c do artigo 181 "caput" da Constituição do Estado de Mato Grosso, e na forma do artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescenta o § 4º, do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, perceberão até dia 20 de dezembro de cada ano o décimo terceiro salário como subsídio.

Art. 2º Esta emenda a lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 14 de dezembro de 2021.


ELTON BARALDI
VEREADOR – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

"Acrescenta o § 4º, ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, e da outras providências."

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR - PODE

GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
VEREADOR - PSD

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA
VEREADORA - PV

VANESSA AMUL DE MELO
VEREADORA - MDB

WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS
VEREADOR - PV

ILTEMAR FERREIRA QUEIROZ
VEREADOR - DEM

LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
VEREADOR - PP

MANOEL MAZZUTTI NETO
VEREADOR - MDB

RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR - DEM

JOSÉ PAULO ZANCANARO
VEREADOR - MDB

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES
VEREADOR - DEM

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
VEREADOR - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

O presente PL, que ora é apresentado pelos Edis que a esta subscrevem, tem embasamento Constitucional Legal, vejamos o Julgamento em RE, acordado pelo STF.

O Pleno do STF considera constitucional o pagamento de 13º salário e férias a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 650898 com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Ou seja, pelo entendimento firmado pela maioria dos ministros do STF, é possível o pagamento desses benefícios anuais aos agentes políticos, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores.

Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio. A votação foi concluída no último dia 1º de fevereiro de 2016.

O RE 65098 foi interposto pelo município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo daquele Município.

Para o TJ-RS, "a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos".

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ao se posicionar sobre este tema, o relator entendeu que prefeitos e vice-prefeitos não podem ter benefícios equiparados aos de servidores, pois não têm relação de natureza profissional com o estado, mas apenas relação política e eventual.

Essa tese se estenderia a ministros e secretários, deputados, senadores e vereadores, no entendimento do relator e dos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, mas ela foi derrotada pelo posicionamento divergente de seis ministros.

COMPETÊNCIA

A decisão foi unânime no outro tema discutido no RE 650898. O município alegava que o TJ-RS, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, não poderia verificar a existência de ofensa à Constituição Federal. Nesse ponto, todos os ministros votaram pelo desprovimento do recurso, firmando a tese de que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados, como no caso.

Também por unanimidade, foi mantida a decisão do TJ-RS no sentido da inconstitucionalidade do artigo da lei municipal que trata da verba de representação.

TESE

As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes: "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados".

"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". Com informações advindas do STF.

Ademais, o artigo 37, § 2º da Lei Orgânica do Município, atribui a Competência da Câmara Municipal editar normas que tratem especificamente desta matéria.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Emenda a Lei Orgânica Municipal, à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, de 14 de dezembro de 2021.

ELTON BARALDI
VEREADOR - MDB

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR - PODE

GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
VEREADOR - PSD

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA
VEREADORA - PV

VANESSA AMUI DE MELO
VEREADORA - MDB

WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS
VEREADOR - PV

ILTEMAR FERREIRA QUEIROZ
VEREADOR - DEM

LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
VEREADOR - PP

MANOEL MAZZUTTI NETO
VEREADOR - MDB

RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR - DEM

JOSÉ PAULO ZANCANARO
VEREADOR - MDB

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES
VEREADOR - DEM

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
VEREADOR - PSB